

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	10

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00176/2020-95**

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Wilson Rocha Fernandes Assis

Adv.: Wagner Gonçalves – OAB/400-A

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPUTAÇÃO DE USO INDEVIDO DE REDE SOCIAL TWITTER. ALEGADA FALTA DE DECORO PESSOAL E URBANIDADE EM MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL, EXTRAPOLANDO O DIREITO DE CRÍTICA. POSSÍVEL OFENSA À HONRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 19 de agosto de 2020, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00622/2019-64

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Fânia Helena Oliveira de Amorim

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

MATO GROSSO. ARTIGO 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO PARA CONCLUSÃO. REFERENDO DA DECISÃO DO RELATOR. PRORROGAÇÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 07 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 25 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00178/2020-00

Relator: Conselheiro SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Redator do acórdão: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: PAULA CRISTINE BELLOTTI

Advogados: ANDRÉ FONSECA ROLLER – OAB/DF nº 20.742

FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA – OAB/DF nº 34.673

FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO – OAB/DF nº 20.800

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) PARA REALIZAR PUBLICAÇÕES OFENSIVAS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público Federal, que publicou, em sua conta na rede social “Facebook”, referências desrespeitosas e ofensivas à honra do Presidente da República JAIRO MESSIAS BOLSONARO.
2. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão por membros do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos, estando sujeito, por essa razão, a controle a posteriori dos órgãos de controle disciplinar, como o CNMP.
3. É pacífica a jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que ataques de cunho meramente pessoal, direcionados a liderança política, com a finalidade de desacreditá-lo perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público extrapolam o âmbito de proteção dessa liberdade individual, situação que se verifica no caso concreto.
4. Na hipótese dos autos, ao publicar, em sua conta na rede social Facebook, imagens depreciativas e ofensivas ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a requerida, com manifesto excesso de linguagem, deixou de observar os deveres funcionais de tratar a todos com urbanidade e de guardar decoro pessoal (art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU), bem como a Recomendação n. 01/2016, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, de sorte que praticou conduta inaceitável para um membro do Ministério Público e, além disso,

incompatível com a dignidade das funções ministeriais.

5. Procedência do presente processo administrativo disciplinar, para condenar a requerida à pena de censura (arts. 239, inciso II e 240, inciso II, ambos da LOMPU), pela violação dos deveres legais previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LOMPU, bem como pela inobservância da

Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente o presente processo administrativo disciplinar, para condenar a requerida à pena de censura, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Vencido o relator, que julgava o feito improcedente. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Redator do acórdão

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00431/2019-84

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente(s): Maria Carolina Peres Soares Gschwenter e outro

Advogada: Mariana Motta Jacoby – OAB 104.464/RS

Requerido(s): Marcelo Tubino Vieira

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Outro.

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MP/RS. DESCUMPRIMENTO DO DEVERES FUNCIONAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 06. NATUREZA DISCIPLINAR. SINDICABILIDADE.

1. Recurso Interno contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de Promotor de Justiça que teria, alegadamente, descumprido diversos deveres funcionais em procedimentos de investigação criminal.
2. A aplicação do Enunciado CNMP nº 06 não abrange a análise da conduta sob a perspectiva disciplinar, de modo que não há que se falar em insindicabilidade dos atos praticados por membros do Ministério Público em tais hipóteses.
3. Com efeito, o Conselho Nacional pode e deve avaliar o conteúdo do ato finalístico praticado pelo membro a fim de determinar se a atuação estaria em desacordo com seus deveres funcionais, com enfoque, não no acerto ou desacerto da manifestação ministerial, mas na clara inexistência de suporte fático e jurídico, de má-fé, dolo, culpa grave, erros absurdos, parcialidade, dentre outros aspectos e questões.
4. No caso, porém, inexistem elementos que corroborem as imputações, de modo a presumir, ante a falta de provas, que os atos ocorreram nos estritos limites da independência funcional.
5. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00307/2020-95

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Cristiano Bocorny Corrêa

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTIGO 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO. PRORROGAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 06 de setembro de 2020, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00925/2019-31

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Jânia Aparecida de Paula

Requerido(s): José Bonifácio Borges de Andrada

Wellington Luis de Sousa Bonfim

Interessado(s): Corregedoria do Ministério Público Federal

Ministério Público Federal

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INTERNO E CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inadequado o manejo dos embargos declaratórios em questão, haja vista inexistir obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material a serem sanados.
2. Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante, na verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.
3. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de

omissão, contradição ou obscuridade (Enunciado CNMP nº 10).

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 1.00557/2020-00

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Wendell Beethoven Ribeiro Agra

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PORTARIAS DO PGJ/RN QUE INSTITUÍRAM COMISSÃO DE ATUAÇÃO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO PARCIAL DO ATO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA 79ª PJ DA COMARCA DE NATAL. NOTIFICAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, VIII, do RICNMP, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para: a) SUSPENDER PARCIALMENTE, até julgamento de mérito pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a Portaria nº 183/2020-PGJ no sentido restringir a atuação de seus membros na promoção da correta e fiel implementação do Estatuto do Torcedor aos atos inseridos no rol de atribuições dos respectivos órgãos de administração a que vinculados, devendo ser respeitada a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público com atribuição natural nos demais casos; e b) SUSPENDER a tramitação da proposta objeto do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0623.0000069/2020. Por sua vez, determino, com fundamento no art. 116 c/c o art. 119 do RICNMP, a NOTIFICAÇÃO do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca dos fatos narrados nos presente autos, em especial, sobre o estágio atual do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0623.0000069/2020, a demonstração do interesse público na inserção das atribuições objeto da Portaria nº 183/2020-PGJ no âmbito da 79ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal e a eventual manifestação de membros titulares das Promotorias de Justiça a serem afetadas com a medida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2020

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.00089/2020-65

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. ACOMPANHAMENTO DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MATÉRIA ESCLARECIDA. PAGAMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI Nº 4.320/64. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado a partir de decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00230/2015-90, por meio da qual o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deliberou pelo encaminhamento de cópia dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF para análise da legalidade do pagamento retroativo de auxílio-alimentação aos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MP/PE fora da ordem cronológica prevista na legislação aplicável. [...]

Não há, no caso, indícios de violação aos princípios norteadores da regra da obediência à ordem cronológica no pagamento das despesas de exercícios anteriores, sendo certo que a motivação exposta pelo MP/PE demonstra que foi utilizado critério impessoal, relativo ao menor impacto de quitação em relação aos passivos anteriores, com vistas a preservar a saúde financeira da Instituição.

Por fim, pontua-se que o MP/PE, com o objetivo de estabelecer e uniformizar critérios para reconhecimento e pagamento de suas obrigações, editou a Instrução Normativa PGJ nº 004/2015, publicada em 29/10/2015 [...]

Conclui-se, portanto, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão a respeito do tema em questão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00461/2020-89

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Estado do Tocantins (OAB/TO)

Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. QUESTIONAMENTO SOBRE LEGALIDADE DE RECOMENDAÇÃO QUE DETERMINOU A

ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS FIRMADOS ENTRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL. PEDIDOS DE CARÁTER DISCIPLINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO E DEFERIMENTO, EM PARTE, DE LIMINAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA POSTERIORMENTE. EXCEPCIONALIDADE. NATUREZA DISCIPLINAR. REGIMENTO INTERNO. CLASSES PROCESSUAIS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO

1. Procedimento de Controle Administrativo que visa questionar a legalidade de recomendação expedida que determinou a anulação do contrato de assessoria e consultoria jurídica firmado entre sociedade individual de advocacia e a Câmara Municipal em vista da presença de indícios de ilegalidades no procedimento de inexigibilidade de licitação.
2. A recomendação consiste em instrumento de atuação extrajudicial utilizado pelo Ministério Público para expressar seu entendimento sobre determinando assunto, que não apresenta caráter coercitivo, consequentemente, não restringindo direitos ou impondo o cumprimento de obrigações, mas visando instar as autoridades públicas à adoção de providências que salvaguem o interesse coletivo.
3. Apesar da precedência do protocolo do procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional do Ministério Público, em sede de informações prestadas pelo Ministério Público do Tocantins que subsidiariam a análise do pedido cautelar, este órgão foi informado sobre existência de decisão judicial, que em caráter liminar, acolheu pedido ministerial exposto na recomendação contestada, não havendo indícios de que se buscara o afastamento da competência do órgão de controle.
4. Embora não haja no colegiado um entendimento pacífico, com base em jurisprudências do STF, nada obstante matéria tenha sido judicializada após o protocolo do procedimento de controle administrativo, o mérito do feito administrativo exerce influência no exercício da atividade jurisdicional já proferida.
5. As peças processuais juntadas aos autos demonstraram que as manifestações ministeriais observaram os limites de sua atribuição, apresentaram a devida fundamentação e se submeteram ao devido controle judicial, acarretando, inclusive, em deferimento parcial de pedido liminar.
6. O Regimento Interno do CNMP possui classes processuais próprias que cuidam do exame de hipotético descumprimento de dever funcional, sendo excepcional o exame de processos de natureza disciplinar pela via do PCA.
7. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Estado do Tocantins (OAB/TO) em desfavor do Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/TO, com a finalidade de questionar a legalidade de Recomendações expedidas pelo Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, o qual responde atualmente pela Comarca de Tocantinópolis.

(...)

Ademais, a Reclamação Disciplinar é um instrumento processual preparatório destinado à aferição de elementos mínimos de autoria e materialidade acerca dos fatos imputados aos membros do Ministério Público que possam configurar, em tese, infração disciplinar. É mediante este procedimento, pois, que se averigua a existência de justa causa para a instauração de procedimento administrativo de natureza disciplinar.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP.

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2019-89

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e
ROBERTO PORTELA MILDNER

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado na petição intermediária nº 01.004661/2020, para determinar que seja fornecido, aos requeridos, link para acompanhamento das oitivas designadas para o dia 2 de setembro de 2020, em Porto Alegre/RS, por videoconferência.

Realize a secretaria do gabinete as comunicações necessárias, por telefone ou e-mail, com os requeridos e com a comissão processante, orientando-lhes acerca do modo como deverão proceder para a realização da videoconferência.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Serve o presente despacho como mandado.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00533/2020-98

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00536/2020-59

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00544/2020-96

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00546/2020-01

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Complexo Turístico Mandara – Gleba E-03 (Mandara Kauai)

Requerente: Complexo Turístico Mandara – Gleba E-04 (Mandara Lanai)

Requerente: Condomínio Golf Ville

Advogado: Wellington Luiz Sampaio de Holanda Filho - OAB/CE nº 25274

Requerente: Everardo Lucena Segundo

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. QUESTIONAMENTO ACERCA DE ATO RELACIONADO À RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PARALISADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NOVO DECRETO DO ESTADO DO CEARÁ AUTORIZANDO A UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS DOS CONDOMÍNIOS POR TEMPORADA.

HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedidos de Providências – PPs, com pedido de liminar, instaurados com a idêntica finalidade de questionar ato praticado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. [...]

O art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando “homologar a desistência da ação”. Por outro lado, o art. 43, inciso IV, do RICNMP, determina que compete ao Relator “decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário”.

Para além disso, o art. 43, inciso IX alínea b, do Regimento Interno do CNMP - RI/CNMP, estabelece que compete ao Relator decidir monocraticamente quando “concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada”.

Na hipótese, forçoso reconhecer a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da causa, dado que a pretensão do requerente foi atendida a partir da edição de novo Decreto pelo Estado do Ceará, por meio do qual restou autorizada a utilização das áreas comuns dos condomínios por temporada.

Em outras palavras, deixou de haver controvérsia a respeito da atuação do MP/CE.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado e, por conseguinte, julgo extinto este Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 43, IV e IX, b, do RI/CNMP, c/c art. 485, VIII, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Ato contínuo, tendo em vista a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA CNMP-CLF Nº 03, DE 6 DE AGOSTO DE 2020.

O CONSELHEIRO RELATOR LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00307/2020-06, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República, e pelos art. 43, § 1º, e 89, § 1º, ambos do Regimento Interno do CNMP,

RESOLVE:

Instituir Comissão Processante com a finalidade de DELEGAR ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Bernardo de Urbano Resende e à Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira, sob a Presidência do primeiro, a competência necessária para promoverem a realização de diligências, nos termos do art. 89, §1º, do RI/CNMP, procedendo a oitiva de todas as testemunhas, colheita de documentos, interrogatório do processado, bem como elaboração de relatório final e parecer conclusivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00425/2020-15

REQUERENTE: KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Conclusão: (...)

Desta forma, à luz do artigo 77, inciso VI, cumulado com artigos 88, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), sugere-se a Vossa Excelência:

a) Com fundamento no art. 43, VII e IX, alíneas “b” e “e”, e art. 76, parágrafo único, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), bem como no Enunciado nº 6 do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento parcial desta Reclamação Disciplinar em relação aos seguintes tópicos do seu objeto:

- a.1) manifestações atentatórias aos deveres funcionais, imagem, decoro e dignidade do cargo;
- a.2) manifestações atacando religiões e autoridades religiosas;
- a.3) manifestações atacando instituições e autoridades públicas, envolvendo temas sensíveis e complexos;
- a.4) postagens de cunho político em redes sociais.

b) No tocante aos demais pontos tratados neste expediente, a instauração de processo administrativo disciplinar ad referendum do Plenário deste CNMP, em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Acre, ante a presença de indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar por violação dos deveres previstos no art. 101, III (zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre – Lei Complementar Estadual/AC nº 291/2014, salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

c) Após a instauração e a devida tramitação regimental, sugere-se a aplicação, em concurso material, de 3 (três) penalidades de ADVERTÊNCIA ao Membro ministerial reclamado, sendo uma sanção para cada bloco de infrações disciplinares aqui referidas, ex vi do art. 196, I e art. 198, ambos da Lei Orgânica do MPE-AC.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) Com fundamento no art. 43, VII e IX, alíneas “b” e “e”, e art. 76, parágrafo único, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), bem como no Enunciado nº 6 do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento parcial da Reclamação Disciplinar em relação aos seguintes itens capitulados na petição inicial:

- a.1) Manifestações atentatórias aos deveres funcionais, imagem, decoro e dignidade do cargo;
- a.2) Manifestações atacando religiões e autoridades religiosas;
- a.3) Manifestações atacando instituições e autoridades públicas, envolvendo temas sensíveis e complexos;

a.4) Postagens de cunho político em redes sociais.

b) Em relação aos demais tópicos articulados na representação, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário deste CNMP, em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Acre, ante a presença de indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar por violação dos deveres previstos no art. 101, III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre – Lei Complementar Estadual/AC nº 291/2014, salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

c) Após a instauração e a devida tramitação regimental, sugere-se a aplicação, em concurso material, de 3 (três) penalidades de ADVERTÊNCIA ao Membro Ministerial reclamado, sendo uma sanção para cada bloco de infrações disciplinares aqui referidas, nos termos dos arts. 196, I c/c art. 198, ambos da Lei Orgânica do MPE-AC;

d) Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00425/2020-15, em que foi dada a oportunidade de defesa à parte reclamada;

e) Lavre-se a respectiva portaria e, após referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do art. 89, observando-se o art. 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, observado o sigilo decretado no presente feito.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 051/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00425/2020-15,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Acre, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00425/2020-15.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, a incursão de Membro do Ministério Público do Estado do Acre em violação aos deveres funcionais dispostos no art. 101, III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre – Lei Complementar Estadual/AC nº 291/2014, consistente na ausência da obrigação de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes, ensejando, por consequência, a aplicação, em concurso material, de 3 (três) penalidades de ADVERTÊNCIA ao Membro Ministerial reclamado, sendo uma sanção para cada bloco de infrações disciplinares aqui referidas, consoante art. 196, I c/c art. 198, ambos daquela Lei Complementar, salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. Após o referendo pelo Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do art. 89, observando-se o art.

77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00425/2020-15 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato, observado o sigilo decretado no presente feito. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público